

DECRETO N° 13.867.

"Regulamenta no âmbito do município de Guarujá a Lei nº 4.768, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana (PMAAU), e dá outras providências."

VÁLTER SUMAN, Prefeito do Município de Guarujá, no uso das atribuições que a lei lhe confere;

Considerando os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do município de Guarujá a Lei nº 4.768, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana (PMAAU); e,

Considerando, por fim, o que consta no processo administrativo nº 47757/98/2019, DECRETA:

Art. 1º Regulamenta a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana (PMAAU), que dispõe a Lei nº 4.768, de 10 de janeiro de 2020.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Agricultura Urbana - AU: toda a atividade destinada à produção, ao agro extrativismo, à transformação e à prestação de serviços inerentes ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, condimentares e aromáticas, frutíferas, espécies nativas e exóticas, flores, à meliponicultura e à piscicultura, praticada nas áreas urbanas, em suas dimensões ambiental, social, cultural e econômica;

II - Prática de AU - O desenvolvimento produtivo vegetal, incluindo o cultivo, a extração e a transformação em suas mais diversas formas e locais tais como, canteiros produtivos; hortas comunitárias, jardins comestíveis; sistemas agroflorestais, permaculturais, hidropônicos, aquapônicos, hortas verticais; telhados verdes; dentre outros, com ou sem fins lucrativos, expressando a sua função na produção de alimentos, na educação alimentar e ambiental, no embelezamento e revitalização de áreas públicas e na recuperação de áreas degradadas, no convívio comunitário, nas atividades culturais e de lazer.

Art. 3º A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana (PMAAU) tem por finalidade a consecução dos objetivos previstos no artigo 6.º da Lei nº 4.768, de 10 de janeiro de 2020, incentivando, apoiando e estimulando:

I - Os micros e pequenos empreendimentos agrícolas, agroindustriais, pesqueiros, propiciando o intercâmbio de experiências;

II - A produção, o consumo, a comercialização local e os programas de autoabastecimento alimentar, para fortalecimento de estratégias de segurança alimentar e nutricional, assim como de sustentabilidade urbana;

III - As atividades que propiciem qualificação de mão de obra, educação alimentar e ambiental e organização de grupos geradores de empregos, ocupação e renda;

IV - A recuperação de áreas degradadas e a conservação da agrobiodiversidade, especialmente das espécies nativas do bioma Mata Atlântica e de áreas de mangues;

V - A criação de zonas de coleta, utilização e infiltração de água da chuva, recarga de lençóis freáticos, melhoria do microclima local e reutilização de recursos hídricos;

VI - A preservação de sementes crioulas, por meio de bancos de sementes e germoplasmas e casas de sementes comunitárias;

VII - A redução, separação, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

VIII - A compostagem de resíduos orgânicos e sua integração na produção de adubos para agricultura, contribuindo para a destinação ambientalmente correta e para a redução do transporte e acúmulo de resíduos em aterros sanitários em benefício da limpeza urbana;

IX - A convívio e lazer comunitários, ações de revitalização e embelezamento de espaços públicos por meio de atividades agrícolas agroecológicas;

X - As formas coletivas de produção, empreendimentos de autogestão, visando à gestão participativa, sobretudo nas regiões de baixa renda de Guarujá;

XI - O associativismo, o cooperativismo, as comunidades de coprodução, os negócios sociais, empresas de base tecnológica em fase inicial e outros tipos de empreendimentos solidários;

XII - O estabelecimento de parcerias com incubadoras tecnológicas populares com vista a apoiar empreendimentos solidários municipais, promover educação em cooperativismo, bem como o acompanhamento administrativo visando a inserção de cooperativas nos mercados;

XIII - Apoio, incentivo e manutenção da agricultura familiar existente no Município;

XIV - Os espaços para pesquisa e desenvolvimento científico, inovação, transferência de tecnologias, redes de ensino e aprendizagem, formação técnica, estimulando a constituição e instalação de centros, parques e polos tecnológicos.

Art. 4º Para fins de desenvolvimento das ações destinadas à implantação e ao acompanhamento da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana (PMAAU), fica criado o Grupo Executivo da PMAAU, composto por representantes, titular e suplente, dos órgãos adiante enumerados, a serem indicados por seus respectivos dirigentes e designados por ato do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à qual compete a coordenação do grupo;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portuário;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

IV - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Guarujá (COMSEA).

§ 1º O Grupo Executivo contará, ainda, com a participação de representantes, titular e suplente, da Associação dos Agricultores Familiares de Guarujá, Associações de Moradores de Bairro, das Associações de Pescadores Artesanais e do Órgão Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável) a serem indicados pelos seus representantes legais.

§ 2º Para o seu funcionamento, o Grupo Executivo utilizará a infraestrutura técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM.

§ 3º A participação no Grupo Executivo de que trata este artigo é considerada serviço público relevante não remunerada a ser exercida em harmonia com as atribuições funcionais dos respectivos membros.

Art. 5º São atribuições do Grupo Executivo da PMAAU:

I - Elaborar e aprovar o Plano Municipal da Agricultura Urbana;

II - Definir as áreas prioritárias ao desenvolvimento da AU comunitária e individual e das condicionantes para sua implantação;

III - Receber, analisar e aprovar as propostas de desenvolvimento e implantação das práticas de AU, tanto nos espaços públicos como privados;

IV - Apoiar os interessados e beneficiários da PMAAU, quanto à obtenção de autorização para uso de área e outorga de uso de recursos hídricos, quando for o caso, para desenvolvimento de AU;

V - Articular apoios à implementação da Política em todas as suas fases;

VI - Coordenar e supervisionar as ações da PMAAU;

VII - Elaborar relatório anual de acompanhamento e implementação da PMAAU.

Art. 6º A implantação da PMAAU poderá se dar em espaços ou terrenos públicos e privados, mediante autorização do órgão público competente ou do seu proprietário ou detentor.

§ 1º Por terrenos públicos, entendem-se os espaços urbanos de uso comum tais como praças, parques, jardins, canteiros, áreas de preservação, os espaços institucionais e áreas de propriedade ou sob a gestão de entes da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal de qualquer dos poderes, e os espaços não edificáveis tais como laterais de rodovias e ferrovias, estradas e avenidas, faixas sob linhas de alta-tensão, dentre outros.

§ 2º Por terrenos privados, entendem-se as áreas de propriedade ou ocupação pacífica por pessoas ou organizações privadas, tais como lotes vagos, terrenos baldios, quintais, alpendres ou pátios, áreas

livres em áreas de instituições e em conjuntos habitacionais privados, varandas, lajes, coberturas, dentre outros.

Art. 7º O desenvolvimento de atividades de AU em área ou espaço público será objeto de Autorização ou Permissão de Uso não qualificada, a título precário, transitório, não oneroso, outorgada pelo órgão competente na forma da legislação específica.

Art. 8º Cabe ao interessado solicitar a autorização ou permissão para uso do espaço ou área privada diretamente ao proprietário e a autorização ou permissão para uso do espaço ou área pública ou a obtenção de outorga de recursos hídricos, para desenvolvimento de atividades de AU, diretamente ao Grupo Executivo através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM.

§ 1º O Grupo Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, para deliberação a respeito da solicitação de autorização ou permissão de uso para implantação de AU em área ou espaço público sob sua jurisdição.

§ 2º A negativa de indisponibilidade de espaço ou área pública solicitada deverá ser devidamente justificada, acompanhada da indicação de outro espaço ou área disponível, com características assemelhadas à solicitada.

Art. 9º A participação na PMAAU se dará por meio de assinatura de Termo de Adesão.

§ 1º Os modelos de proposta de implantação de AU e de Termo de Adesão Padrão serão propostos pelo Grupo Executivo da PMAAU, aprovados por ato do titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM e disponibilizado no sítio eletrônico da Pasta, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 2º O Termo de Adesão terá sua duração vinculada à validade da autorização ou permissão de uso da respectiva área, incluindo suas prorrogações.

Art. 10. A proposta de Adesão à PMAAU, será encaminhada pelo interessado ao Grupo Executivo, protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, acompanhada, necessariamente, de:

I - Cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física, ou de estatuto social ou equivalente e do CNPJ no caso de pessoa jurídica;

II - Cópia do comprovante do endereço do interessado ou da sede da organização proponente;

III - Relação nominal das pessoas que participarão da atividade de AU;

IV - Mapa de localização com coordenadas geográficas e caracterização da área ou espaço objeto da proposta, incluindo o dimensionamento;

V - Especificação de estruturas de apoio, existentes ou previstas a serem implantadas e descrição de sua previsão de uso;

VI - Justificativa e descrição dos objetivos da proposta;

VII - Solicitação de autorização ou permissão de uso do espaço ou área onde será implantada, bem como a permissão de uso de recursos hídricos, quando for o caso.

Parágrafo único. Será admitida proposta coletiva, ainda que apresentada por grupo não formalmente constituído, situação em que deverão ser apresentadas cópias dos documentos de todos os integrantes

do grupo.

Art. 11. A proposta de implantação de AU ou de Adesão à PMAAU, será analisada e decidida pelo Grupo Executivo criado por este Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua apresentação.

§ 1º Na análise da proposta de implantação de AU, o Grupo Executivo deverá levar em consideração a expectativa de participação da comunidade local nas atividades, não sendo vedada a participação de pessoas de outras comunidades, desde que em número minoritário.

§ 2º Cada beneficiário individual ou coletivo poderá firmar apenas um Termo de Adesão.

Art. 12. A proposta de implantação de AU pode prever a implantação de estruturas de apoio, desde que provisórias ou removíveis, com preferência às tecnologias alternativas e sustentáveis, condicionada ao devido licenciamento, quando for o caso.

§ 1º São estruturas de apoio todas as instalações necessárias à produção da AU, tais como: pequenos reservatórios, coletores e tubos para captação e armazenamento de águas pluviais, cisternas subterrâneas, sistemas de infiltração, hidrômetros, energia, jardins de chuva, poços semi-artesianos, mecanismos de recarga artificial de águas pluviais no subsolo, biodigestores, estruturas para compostagem, minhocários, contenção e/ou delimitação de espaço e cobertura para criatórios, irrigação, canteiros e produção de mudas, estufas, estruturas gerais de pequeno porte, dentre outras devidamente aprovadas e autorizadas pelo Grupo Executivo, em decisão fundamentada, decorrente da proposta de implantação de AU ou de Adesão à PMAAU.

§ 2º É vedada a ampliação de atividade de AU em área pública além dos limites constantes da autorização de uso.

Art. 13. A proposta de implantação de AU poderá prever podas e manejos de espécies vegetais dentro dos limites da área onde serão desenvolvidas as atividades.

Art. 14. É vedada a extração de recursos hídricos, captados de lençóis freáticos, sem a outorga do órgão competente.

Art. 15. É vedada a utilização de agrotóxicos e o cultivo de espécies transgênicas nas atividades de AU.

Art. 16. Os dados da pessoa física ou jurídica, ou do grupo informal que vier a aderir à PMAAU deverão ser atualizados anualmente junto ao Grupo Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput deste artigo pode ensejar a adoção de providências administrativas por intermédio ou proposta do Grupo Executivo, inclusive, se for o caso, o cancelamento do Termo de Adesão com impedimento de continuidade da atividade e desconstituição das estruturas e cultivos.

Art. 17. A prática das condutas vedadas por este regulamento, ou em legislações específicas, será motivo para revogação da Autorização ou Permissão de Uso de espaço ou área pública e do cancelamento do Termo de Adesão no âmbito da PMAAU, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 18. Compete aos outros órgãos públicos, nas suas respectivas jurisdições, outorgar Autorização ou Permissão de Uso para implantação de AU em espaços ou áreas públicas urbanas.

Art. 19. Compete a Diretoria de Áreas de Proteção Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, buscar a compatibilização da implantação da PMAAU em unidades de conservação ou em áreas

protegidas, como forma de envolvimento da sociedade na conservação da correspondente unidade.

Art. 20. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM oferecer apoio aos beneficiários da PMAAU por meio de serviços de poda e Trituração de produtos vegetais e disponibilização dos produtos dela derivados.

Art. 21. Para fins de implementação da PMAAU, o Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou outros ajustes com entidades públicas e privadas, inclusive para gestão de terrenos destinados às atividades de AU.

Art. 22. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal editar por meio de atos próprios ou quando for o caso, conjuntamente com outros órgãos de quaisquer Entes da Federação, as normas complementares à aplicação deste Decreto.

Art. 23. As despesas com a execução da PMAAU correrão por conta de dotações próprias, consignadas ou suplementadas nos orçamentos das Unidades envolvidas na sua execução.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 18 de agosto de 2020.

PREFEITO

"SEGOV"/rdl
Registrado no Livro Competente
"GAB", em 18.08.2020.

Renata Disaró Lacerda
Pront. nº 11.130, que o digitei
e assino

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/02/2021